

ACÓRDÃO Nº. 57.041

(Processo nº. 2007/53162-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETEPS nº. 012/2005.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO CARVELI FILHO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo: 2007/53162-4

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 012/2005 firmado entre SETEPS (Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social) e a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, no valor de R\$10.080,00 destinados à “Implantação ou Ampliação das Ações voltadas à pessoa Idosa”, sendo responsável o Sr. Antonio Carvelli Filho, Prefeito à época da vigência do convênio.

O DCE, em análise técnica preliminar, às fls.11/12, devido a ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas com devolução pelo responsável e sugeriu à Sra. IVANISE COELHO GASPARIM, Secretária da SETEPS (SETER), a aplicação de multa regimental pelo não acompanhamento, fiscalização e controle do objeto conveniado.

Citados na forma regimental, a Sra. IVANISE COELHO GASPARIM apresentou defesa de fls.26/29 alegando que o convênio vigorou em gestão anterior, entre 23 de agosto de 2005 e 31 de agosto de 2006, o que impossibilitou qualquer acesso ao

Tribunal de Contas do Estado do Pará

laudo de acompanhamento ou documento semelhante. O Sr. ANTONIO CARVELI FILHO encaminhou prestação de contas às fls.41/118.

O DCE, em nova manifestação, de fls.120/122, opinou pela regularidade das contas com ressalva, sugerindo ao responsável, aplicação de multa regimental disposta no art.233, VI do RITCEPA (ato 24/94), pela instauração da Tomada de Contas, e art. 233, parágrafo 3º (pela ressalva) e retirou a sugestão de aplicação de multa regimental à Sra. Ivanise Coelho Gasparim, face aos esclarecimentos prestados em sua defesa, passando a sugerir aplicação da referida multa à Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, Secretária da SETEPS à época, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle do objeto do convênio.

O Ministério Público de Contas, às fls.125/126, alegou que a devolução do saldo do convênio, no valor de R\$2.920,82, aos cofres públicos em 16.12.2008 (comprovante à fl.42), ocorreu dois anos, três meses e quinze dias, após o término de vigência do convênio, sem a atualização do valor, contrariando o que estabelecem as cláusulas quinta (itens 5.3, 5.4 e 5.5) e sétima do referido ajuste. Constatou, ainda, ausência do relatório de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do convênio. Solicitou diligências para citação do responsável pelas contas em análise e citação da Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, na qualidade de Secretária da SETEPS, para que apresentasse documentos solicitados, a qual assim procedeu, com a juntada do relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto do convênio.

O DCE, às fls. 135/136, retificou sua conclusão anterior (fls.120/122), opinando pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Antonio Carveli Filho. Quanto à Sra Maria de Nazareth Brabo de Souza deixou de sugerir multa regimental, uma vez que, às fls. 129/132, foi sanada pendência documental pela qual era responsável.

O Ministério Público, à fl.139, reiterou o pedido de citação do responsável das contas, Sr. Antonio Carveli Filho, para apresentar defesa escrita. Após a devida citação, às fls. 141/143, solicitou, à fl. 146, que o processo baixasse em diligência com vistas à unidade responsável pela instrução dos autos, para esclarecer se houve a observância das cláusulas quinta (itens 5.3, 5.4 e 5.5) e sétima do referido ajuste, no recolhimento do citado valor.

O DCE à fl. 149, baseado nas informações antes citadas, com suporte na documentação constante nos autos, entendeu que não houve a observância das cláusulas quinta (5.3, 5.4 e 5.5) e sétima quanto ao recolhimento do saldo de R\$2.920,82.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público, à fl. 153, opinou pela IRREGULARIDADE das contas do Convênio de n.º 012/2005/SETEPS, de responsabilidade do Sr. Antonio Carveli Filho, prefeito, à época, do Município de Santana do Araguaia, devendo devolver aos cofres públicos estaduais o valor correspondente aos rendimentos das aplicações financeiras do saldo recolhido no valor de R\$2.920,82, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data do recolhimento em 16.12.2008, bem como a aplicação de multa disposta no art. 233, VI do RITCE/PA (ato 24/94), vigente à época, face à instauração da tomada de contas.

É o Relatório.

VOTO:

Pelo exposto, acompanhando os pareceres do DCE e do Ministério Público de contas, julgo as contas do Convênio n.º 012/2005, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARVELI FILHO, IRREGULARES, nos termos do art. 158, III, alíneas “b” e “d” do RITCE/PA, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos estaduais o valor

Tribunal de Contas do Estado do Pará

correspondente aos rendimentos das aplicações financeiras do saldo de R\$2.920,82, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data da devolução em 16.12.2008, bem como a multa prevista no art. 233, VI, do RITCEPA (Ato 24/94), pela instauração da tomada de contas, no valor de R\$906,19, fundamentada no art. 243, III, b, c/c os artigos 245 e 283, do RITCE/PA (ato 63/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares e condenar o Sr. ANTÔNIO CARVELI FILHO, Ex-Prefeito Municipal de Santana do Araguaia, CPF:047.646.502-82, a devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$2.920,82 (dois mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigido monetariamente a partir de 16/12/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de outubro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826